



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 163/2022

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Dispõe sobre a instituição da campanha do mês Abril Laranja, dedicado à prevenção da crueldade contra os animais.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 05 de abril de 2022, a Excelentíssima Deputada Joana Darc apresentou o Projeto de Lei nº163/2022, que “dispõe sobre a instituição da campanha do mês Abril Laranja, dedicado à prevenção da crueldade contra os animais”.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi distribuída às comissões, entretanto, foi arquivada em 22/12/2022, sendo requerido seu desarquivamento pela Autora do Projeto em 08/02/2023.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno, veja-se pois:

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Deputada Joana Darc dispõe sobre a “sobre a instituição da campanha do mês Abril Laranja, dedicado à prevenção da crueldade contra os animais”, visando a ação conjunta do Poder Público e da Sociedade Civil na conscientização e adoção de ações integradas em defesa dos animais.

Com fulcro no art. 33 da Constituição do Estado do Amazonas, a Excelentíssima Deputada submete à apreciação desta Casa Legislativa a presente



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

propositura justificando a necessidade de cuidados a necessidade de adoção de campanhas de incentivo à prevenção da crueldade contra animais, visando chamar a atenção de todos, ou seja, de órgãos do governo, empresas, entidades de classe, associações, sociedades civis organizadas e da população.

Neste sentido, destaca-se que a Autora do Projeto em questão detém a competência exigida pela legislação, conforme teor do art. 33, caput, da Constituição do Estado do Amazonas, veja-se pois:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que tange à constitucionalidade, constata-se que o tema abordado neste Projeto de Lei é de competência legislativa concorrente, estabelecida entre à União, Estados e ao Distrito Federal, eis que versa sobre matéria de proteção de florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos moldes do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, sendo reproduzido em sua integralidade na Constituição do Estado do Amazonas, em seu art. 18, inciso VI.

Oportunamente, destacam-se os artigos supramencionados:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Por oportuno, destaco que a competência da União, nestes casos, limita-se apenas a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§1º e 2º, do art. 24, da Constituição Federal/1988, inexistindo, pois, óbices de cunho Constitucional para edição da Lei Estadual sobre a proposição em tela.

Outrossim, no que concerne à competência para a iniciativa do processo legislativo, também, não foram vislumbrados impedimentos legais para o trâmite da presente demanda por iniciativa de membro desta Casa Legislativa, com fundamento nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, abaixo destacados:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

Destaco que não foi verificada qualquer limitação constitucional à propositura do projeto de Lei versando sobre a matéria tratada, visto que não foram criados deveres ou obrigações expressos, o que, do contrário, poderia acarretar eventual mácula do projeto, em virtude do impacto orçamentário que seria gerado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto VOTO FAVORÁVEL à admissibilidade do Projeto de Lei nº163/2022.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Fevereiro 2023.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Relatora



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 6656-33 A - J
Parque 10 de Novembro, Manaus
CEP: 69.050-030

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.007095:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 27/02/2023 15:17:33

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 07/03/2023 12:25:15

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - EM 08/03/2023 10:38:16

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 08/03/2023 10:55:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 16193755000C0C68 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>